



**Proposição:** PLEIC - PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR  
**Número:** 000012/2025

<b>OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS</b>
Em: 25/03/2025

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

**Altera a Lei nº 8.710, de 31 de julho de 1995**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica acrescido o Art. 42-A na lei 8.710 de 31 de julho de 1995 com a seguinte alteração:

Art. 42-A. A servidora pública municipal que for vítima de violência doméstica e familiar poderá requerer sua remoção para outra unidade administrativa ou localidade, com a finalidade de garantir sua segurança e integridade física e psicológica.

§1º A remoção prevista no caput poderá ocorrer, independentemente do interesse da administração, desde que a medida contribua para a redução da vulnerabilidade da servidora e seja devidamente comprovada a situação de violência doméstica por meio de:

I - decisão judicial que conceda medida protetiva de urgência nos termos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);

II - laudo ou parecer técnico emitido por órgão competente da rede de proteção à mulher;

III - boletim de ocorrência e documentação comprobatória expedida por autoridade policial ou Ministério Público;

IV - relatório de atendimento emitido por entidade pública ou privada que acompanhe a vítima.

§2º A remoção poderá ser concedida pelo prazo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada mediante nova comprovação da situação de risco, conforme avaliação da administração pública municipal.

§3º A critério da servidora, a remoção poderá ocorrer para unidade situada em outro município, desde que haja disponibilidade de vaga e acordo entre os entes envolvidos.

§4º A administração pública municipal assegurará sigilo e proteção dos dados da servidora que solicitar a remoção, garantindo a preservação de sua identidade e segurança.

§5º A remoção prevista neste artigo não implicará prejuízo à remuneração, direitos e vantagens da servidora.

§6º Caso a servidora comprove a impossibilidade de retorno ao local de origem de forma permanente, a remoção poderá ser convertida em definitiva, garantida a continuidade de sua



trajetória funcional e assegurados seus direitos remuneratórios.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 25 de março de 2025.

Marcelo Vitor Mendes Condé  
Vereador Dr. Marcelo Condé - Avante

